



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI Nº 2.309, de 9 de março de 2020

Altera o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Toledo.

**Art. 2º** – A [Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 206** – ...

...

XI – a dação em pagamento, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

...

### **Seção XII**

#### Da Dação em Pagamento

**Art. 234-A** – O crédito tributário e demais créditos decorrentes de obrigações tributárias, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos, total ou parcialmente, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do Município, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação do bem ofertado, que deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II – o bem imóvel esteja localizado no Município de Toledo;

III – o imóvel objeto da dação deve ser de domínio pleno ou útil do devedor, admitindo-se a anuência do terceiro em nome de quem o bem esteja matriculado no Ofício Imobiliário competente, se for o caso;

IV – se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor e anuente, se for o caso, à devolução de qualquer diferença por parte da Fazenda Pública municipal;

V – a dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade ou parte do débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e demais encargos legais devidos por ocasião da dação, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementar em dinheiro qualquer diferença entre o montante da dívida e o valor do bem ofertado;

VI – não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência da administração pública;

VII – a dação em pagamento dar-se-á pelo valor constante do laudo de avaliação do bem imóvel, elaborado por Comissão própria designada pelo Município.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 1º – O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§ 2º – A dação em pagamento somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Ofício de Registro de Imóveis.

§ 3º – O pagamento das despesas e diligências relativas à lavratura da escritura e aos registros cartoriais serão suportados pelo contribuinte ou responsável.

§ 4º – O requerimento de dação em pagamento no qual o Município manifestou interesse, importa em reconhecimento da dívida objeto do pedido, na renúncia de eventuais impugnações e/ou recursos administrativos relacionados a essa dívida, e, no caso de contemplar débitos questionados em Juízo, em autorização para que o Município, por sua Assessoria Jurídica, leve aos autos da Ação cópia do Termo de Dação em Pagamento, no qual o requerente confessa a existência e reconhece a legitimidade do débito.

§ 5º – Ficará caracterizada desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I – recusar, depois de respondidos eventuais questionamentos, o valor fixado pela Comissão de Avaliação de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo;

II – não promover, por mais de trinta dias, os atos e diligências que são de sua competência.

**Art. 234-B** – Caso o débito que se pretenda extinguir mediante dação em pagamento de bem imóvel se encontre em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I – desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º – Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º – A desistência e a renúncia de que trata o **caput** deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 3º – Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 234-C** – Os demais procedimentos para a formalização do processo administrativo de extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento serão estabelecidos em Decreto pelo Chefe do Executivo.

...”

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 9 de março de 2020.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MOACIR NEODI VANZZO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: **ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.542, de 10/03/2020**

LEI 2309/2020  
AUTORIA: Poder Executivo

